DELIBERAÇÃO AC00 - 561/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5302/2013
PROTOCOLO	: 1413190
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO	: DALTRO FIUZA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – INEXATIDÃO DOS RESULTADOS – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, uma vez que não está instruída com documentos exigidos pelo Tribunal e revela inexatidão de ordem contábil, face à inconsistência dos registros contábeis dos Anexos 14 – Balanço Patrimonial, 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, referente ao cancelamento de dívidas passivas e desincorporação de bens sem notas explicativas e instrumento legal autorizativo, bem como a ausência de registros de restos a pagar no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante.

A prática de infração enseja na aplicação de multa ao gestor responsável.

É cabível recomendação ao atual ordenador para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de fevereiro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Sidrolândia, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Daltro Fiuza, com aplicação de **multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Daltro Fiuza,** ex-prefeito, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que se comprove nos autos o cumprimento, sob pena de cobrança executiva, e **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Sidrolândia, referente ao exercício de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas em desconformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e suas alterações.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da análise ANA-4ICE-14388/2014, fls. 559/568, após intimação dos responsáveis conforme expedientes de fls. 268/271, e juntada de justificativas e documentos de fls. 273/537 e 548/557, concluiu que a prestação de contas não oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria, por intermédio do parecer PAR-GACS PSS-6373/2015, fls. 569/594, acompanha o entendimento do corpo técnico, opinando pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, face às impropriedades referentes ao não encaminhamento de várias peças obrigatórias, também pela inconsistência nos registros contábeis dos Anexos 14 – Balanço Patrimonial, 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais e 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, referente a cancelamento de dívidas passivas e desincorporação de bens sem notas explicativas, bem como a ausência de registros de restos a pagar no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, contrariando os arts. 101, 104 e 105, ambos da Lei n. 4.320/64, além de recomendação pela ausência de publicidade para que divulgue na Internet a totalidade dos demonstrativos contábeis, ausência de exposição de justificativa da abertura dos créditos suplementares, as disponibilidades de caixa não foram depositadas integralmente em instituições financeiras oficiais, contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas, via parecer PAR-MPC–GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-21017/2016, fls. 609/613, após a intimação dos responsáveis sugerida pela Auditoria, conforme expedientes de fls. 569/600, os quais não compareceram nos autos, conforme certidão de fls. 606/607, concluiu acompanhando o entendimento da Auditoria, no sentido de que este egrégio Tribunal julgue a presente prestação de contas irregulares, com aplicação de multa e recomendação ao responsável, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, com exceção da

Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e suas alterações, em razão do não encaminhamento de documentos listados no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, Números: 3. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; 4. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; 16. Justificativa e atos referentes aos cancelamentos dos restos a pagar; 23. Cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

Com efeito, a ausência dessas peças, incide nas disposições dos arts. 37, 42, II, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, logo conforme legislação citada, as contas devem ser consideradas como não prestadas, bem como aplicada a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Ainda, compulsando os autos, acompanho o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, sobre as irregularidades na prestação de contas, de ordem regulamentar, em razão da ausência das peças obrigatórias da instrução normativa desta casa, arroladas acima, bem como de ordem contábil, face à inconsistência dos registros contábeis dos Anexos 14 – Balanço Patrimonial, 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, referente ao cancelamento de dívidas passivas e desincorporação de bens sem notas explicativas e instrumento legal autorizativo, bem como a ausência de registros de restos a pagar no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, contrariando os arts. 101, 104 e 105, todos da Lei n. 4.320/64, gerando infração tipificada no art. 42, II e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, motivo também para que seja considerada irregular a presente prestação de contas, com aplicação de multa.

Além das impropriedades acima, cabe também recomendação ao atual responsável pelo órgão, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a administração pública, especialmente quanto à transparência e publicidade para que divulgue na Internet a totalidade dos demonstrativos contábeis, nos termos do art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000, pela ausência de exposição de justificativas para a abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, *caput*, da Lei n. 4.320/64, e ainda, em razão que não foram depositadas integralmente as disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, com infringência no art. 42, V e IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Sidrolândia, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Daltro Fiuza, ex-prefeito, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Daltro Fiuza, ex-prefeito, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, II, V, VIII e IX, c/c art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/201, por infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e suas alterações (não encaminhamento de documentos listados no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, Número: 3. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; 4. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; 16. Justificativa e atos referentes aos cancelamentos dos restos a pagar; 23. Cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei); por infringência aos arts. 101, 104 e 105, todos da Lei n. 4.320/64 (escrituração das contas públicas de forma irregular);

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento do item 2, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. AM
SETAC. TST/DSSM